



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.722 - MG (2008/0134678-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO BVA S/A
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI DE MENEZES MARINHO
ADVOGADO : ANDRÉ SGARBI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Se o provimento jurisdicional revela natureza condenatória, a fixação dos honorários de advogado deve ter como referência o valor da condenação. Incidência do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 09 de março de 2010 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.722 - MG (2008/0134678-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BVA S/A em face de decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, conhece do recurso e lhe dá parcial provimento *"para fixar os honorários de advogado em 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do voto vencido proferido no acórdão recorrido"* (fls. 506).

Sustenta o agravante, em síntese, não ser o caso de aplicação do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que *"o resgate antecipado dos CDB's é a simples consequência da rescisão do contrato e não pedido condenatório formulado de forma autônoma pelo ora Agravado"* (fls. 527).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.722 - MG (2008/0134678-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre trazer à colação o dispositivo do voto condutor do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de apelação:

"Por tais razões, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido de resgate antecipado das aplicações, cujo valor deverá ser devolvido ao autor, acrescido de juros de 0,5% ao mês e TR, até a data do resgate." (fls. 323)

O provimento jurisdicional determinado pelo Tribunal **a quo**, como se observa, revela natureza eminentemente condenatória.

Destarte, não há qualquer equívoco na decisão agravada, ao reconhecer a incidência do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, havendo condenação, a fixação dos honorários advocatícios deve ter como referência o valor desta.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. REALINHAMENTOS SALARIAIS E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUNHO CONDENATÓRIO. PERCENTUAL. MÍNIMO DE 10%. IMPROVIMENTO.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. *Conforme já decidiu esta Corte, quando o acórdão proferido for de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 1050691/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 18.06.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *No caso de procedência do pedido formulado em ação de cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ser fixados tendo como referência o valor da condenação.*

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 605.434/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 06.08.2007)

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0134678-5

**AgRg no
REsp 1069722 / MG**

Números Origem: 10024057985772 10024057985772004

EM MESA

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUI DE MENEZES MARINHO
ADVOGADO : ANDRÉ SGARBI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BVA S/A
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BVA S/A
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI DE MENEZES MARINHO
ADVOGADO : ANDRÉ SGARBI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 09 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária